



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051517-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que são agravantes BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, são agravados JOSÉ FRANCISCO DE AZEVEDO e VANIUDE QUEIROZ DE AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.688

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2051517-39.2025.8.26.0000 – MARÍLIA.

AGRAVANTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro.

AGRAVADO: JOSÉ FRANCISCO DE AZEVEDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ASTREINTES – OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão que, em sede de impugnação, reduziu de ofício o valor das astreintes para patamar intermediário, tendo aplicado a multa, sem observar os critérios objetivos do título executivo e a jurisprudência consolidada sobre contagem de prazo em dias úteis para obrigação de fazer. DESCABIMENTO. Comprovado que o atraso no cumprimento da obrigação não ultrapassou oito dias úteis, correspondendo ao montante total de R\$ 4.000,00 (oito dias úteis x R\$ 500,00/dia), nos exatos termos fixados no título executivo. Prazo judicial fixado para cumprimento voluntário possui natureza processual e deve ser computado em dias úteis (art. 219 do CPC/2015), conforme jurisprudência pacífica do STJ (REsp 1.778.885/DF). Necessidade de readequação para evitar enriquecimento sem causa e garantir proporcionalidade das astreintes. Reforma da decisão agravada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 45/48, declarada a fls. 59/60, do cumprimento de sentença movido por José Francisco de Azevedo contra o Banco Santander Brasil S/A que acolheu em parte a impugnação do Banco réu, ora agravante, para reduzir e fixar o valor total da multa cominatória de R\$ 19.000,00 para R\$ 9.500,00.

Sustenta o agravante, em síntese, que o r. juízo

não analisou a sua impugnação ao cumprimento de sentença. Explica que a r. sentença determinou que a devolução das parcelas indevidamente cobradas da autora fossem devolvidas de forma simples no prazo de 30 dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidência de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$ 30.000,00. Explica que o exequente agravado iniciou o cumprimento de sentença para cobrar astreintes de R\$ 19.000,00 correspondente a 38 dias de atraso. Alega ter impugnado o incidente para que fosse reconhecido o atraso de apenas 8 dias, o que resultaria na multa diária de R\$ 4.000,00 e que fosse esclarecido se o prazo de cumprimento da determinação judicial deveria ser contado em dias úteis ou corridos. Afirma que o r. Juízo não analisou seus pedidos, se restringindo a reduzir de forma global a multa diária de R\$ 19.000,00 para R\$ 9.500,00 desrespeitando a coisa julgada (fls. 1/14).

O efeito suspensivo foi indeferido (fl. 23).

Decorreu o prazo legal sem manifestação da parte embargada (fl. 25).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A controvérsia reside, essencialmente, no número de dias de atraso.

O título executivo judicial foi expresso ao fixar prazo de 30 dias para que as agravantes quitassem o financiamento e emitissem o termo de liberação do imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, com teto de R\$ 30.000,00. Observa-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA. SEGURO PRESTAMISTA. Incapacidade permanente do segurado. Contrato de financiamento de imóvel. Negativa de cobertura. Sentença de parcial procedência, com a fixação de multa diária de R\$5.000,00 e com arbitramento de verba honorária por equidade, com juros de mora desde o arbitramento. Pretensão das rés de reforma. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Incapacidade total e permanente do autor reconhecida pelo INSS. Sinistro verificado. Cobertura devida. A fixação de multa pelo descumprimento é plenamente cabível. Visa o cumprimento da ordem judicial e busca dar efetividade ao comando, contudo, o valor fixado mostra-se exorbitante. Redução da multa diária a R\$500,00, limitada a R\$30.000,00. Cabível a fixação do prazo de trinta dias para o cumprimento da obrigação, porque o prazo fixado pelo Juízo é exíguo, dada a complexidade do contrato de financiamento imobiliário, a ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença. Juros de mora sobre os honorários sucumbenciais que são devidos desde o trânsito em julgado e não desde o arbitramento. Cerceamento de defesa não configurado. Sentença reformada em parte. RECURSO DOS AUTORES – Pretensão de inexigibilidade das parcelas posteriores ao sinistro e de fixação dos honorários advocatícios em percentual e não por equidade. ADMISSIBILIDADE: Uma vez reconhecida a incapacidade permanente para o trabalho pelo INSS, o que resultou na concessão da aposentadoria ao autor, restou configurado o sinistro, de forma que as parcelas do contrato posteriores ao sinistro são inexigíveis e devem ser restituídas. Os honorários advocatícios devem ser fixados com

base no art. 85, § 2º do CPC e não por equidade como constou da sentença. Entendimento firmado pelo C. STJ em recurso repetitivo (Tema 1076). Sentença reformada. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E RECURSO DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013475-46.2020.8.26.0344; Relator (a): srael Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023)

As obrigações de fazer determinadas em sentença/acórdão costumam ter o prazo classificado como “natureza processual”. Nesse cenário, o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido que, quando o descumprimento implica consequências processuais (aplicação de astreintes, possibilidade de adoção de atos coercitivos etc.), o cômputo deve ocorrer em dias úteis, em linha com o art. 219 do CPC:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. SUPERVENIENTE CUMPRIMENTO DO TÍTULO. INTERESSE RECURSAL QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS. TERMO FINAL DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 537, § 4º, DO CPC. CÔMPUTO DO PRAZO. DIAS ÚTEIS. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 219 DO CPC. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (...). **3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a natureza do prazo fixado para o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa,**

concluiu que "a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis" (REsp 1.708 .348/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/8/2019). 4. A mesma ratio contida no precedente indicado acima deve ser aplicada ao presente caso, que diz respeito ao momento a partir do qual se considera que houve o descumprimento das obrigações de fazer constantes do título judicial. Ainda que a prestação de fazer seja ato a ser praticado pela parte, não se pode desconsiderar a natureza processual do prazo judicial fixado para o cumprimento da sentença, o que atrai a incidência da regra contida no art. 219 do CPC. 5. Tratando-se de instrumento de coerção para a efetividade da tutela jurisdicional, a incidência da multa prevista no art. 536, § 1º, e 537 do CPC é consectário lógico do descumprimento da ordem judicial, não se confundindo com a postulação de direito material apresentada em juízo. Por isso, o cômputo do prazo estipulado em dias para a prática das prestações de fazer não destoa do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis. 6. Recurso especial

conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (STJ - REsp: 1778885 DF 2018/0295739-5, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 15/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

Frise-se que a referida diretriz se consolidou para evitar que os prazos de cumprimento voluntário de decisões judiciais fossem interpretados de forma estanque, sem observar a natureza processual do ato.

De mais a mais, na origem, alegou-se que teria havido o lapso de 38 dias de descumprimento, justificando a execução de R\$ 19.000,00 (R\$ 500 x 38).

Os agravantes impugnaram, alegando que quitaram integralmente o saldo devedor em 02/08/2023, repassando o montante de R\$ 99.098,43 à instituição financeira, bem como a emissão do termo de quitação e a disponibilização aos exequentes ocorreram, no máximo, até 12/09/2023 e a diferença entre a data-limite (30 dias úteis após o trânsito em julgado, por volta de 31/08 ou 01/09/2023) e a data efetiva de emissão (12/09/2023) constitui atraso de cerca de oito dias úteis.

Nesse diapasão, a decisão agravada reconheceu a possibilidade de readequar o valor, mas sem mensurar especificamente os dias úteis transcorridos. Limitou-se a reduzir o montante pretendido (R\$ 19.000,00) para R\$ 9.500,00 (apenas 50% do valor), deixando de enfrentar o ponto crucial relativo à data exata de cumprimento e ao elemento jurídico da contagem processual.

Em outras palavras, ainda que tenha minorado

a quantia, o julgador de primeiro grau não avaliou pormenorizadamente a prova documental que indicava apenas oito dias de mora, tampouco considerou a tese da contagem em dias úteis.

É incontroverso que as astreintes podem ser alteradas a qualquer tempo (CPC, art. 537, § 1º), mesmo após o trânsito em julgado, pois sua natureza coercitiva não se submete à imutabilidade absoluta. O objetivo primordial é compelir o devedor ao cumprimento específico, evitando comportamento protelatório. No entanto, tais valores devem estar em sintonia com a efetiva duração do descumprimento, sob pena de se tornarem instrumento de enriquecimento sem causa do credor.

Revelando-se que o cumprimento substancial ocorreu praticamente dentro do prazo fixado ou com pequena extrapolação, não há como impor valor elevado de multa que não guarde relação com a mora comprovada.

As agravantes demonstraram que, encerrado o prazo de 30 dias úteis (próximo ao fim de agosto/2023), a emissão definitiva do termo de quitação se deu em 12/09/2023 (fls. 342 dos autos 1013475-46.2020.8.26.0344). Nesse intervalo, transcorrem oito dias úteis, calculando-se, então, R\$ 500,00 x 8 dias, totalizando R\$ 4.000,00.

Ainda que os exequentes tentem argumentar que a formalização só tenha ocorrido em 26/09/2023, não se vislumbra elemento consistente para sustentar essa data tardia. Os autos indicam que o termo foi disponibilizado anteriormente, inexistindo recusa ou mora prolongada que justificasse cobrança superior a R\$ 4.000,00.

Portanto, está evidenciado o excesso de execução ao se exigir R\$ 9.500,00 ou R\$ 19.000,00. Tal constatação

impõe a adequação das astreintes ao efetivo período de descumprimento, que não ultrapassa oito dias úteis.

Nesse cenário, o valor de R\$ 4.000,00 está em consonância com o que foi determinado no acórdão transitado em julgado, preserva a coerção e impede a majoração das astreintes em patamar indevido.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada, adequando a multa devida para R\$ 4.000,00, correspondentes a 8 dias de atraso, observada a multa diária de R\$ 500,00 estipulada no título executivo, reconhecida a contagem do prazo em dias úteis.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR